



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.015 - PI (2013/0198744-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE LIMA DE CARVALHO E OUTROS
REPR. POR : YRAPUAN LEITE RODRIGUES DE SOUSA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.

1. O Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.
2. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.015 - PI (2013/0198744-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE LIMA DE CARVALHO E OUTROS
REPR. POR : YRAPUAN LEITE RODRIGUES DE SOUSA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 15.616,46 DE LUCROS CESSANTES E R\$ 10.000,00 DE DANOS MORAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 537).

2. Nas razões do regimental (fls. 544/552), o Estado Agravante impugna os fundamentos da decisão agravada afirmando não ser o caso de reexame de provas, uma vez que todo o quadro fático já se encontra delineado no Acórdão recorrido, exigindo-se apenas a sua reavaliação jurídica.

3. Pugna, desse modo, seja conhecido e provido o presente Agravo a fim de dar provimento ao Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.015 - PI (2013/0198744-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE LIMA DE CARVALHO E OUTROS
REPR. POR : YRAPUAN LEITE RODRIGUES DE SOUSA - CURADOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.

1. *O Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.*

2. *Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido.*

1. A despeito das alegações do Estado Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:

6. *Quanto à alegada violação aos arts. 2o., 128, 293 e 460 do CPC, na forma da jurisprudência do STJ, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (AgRg no AREsp. 322.510/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.06.2013).*

7. *No presente caso, o Tribunal de origem concluiu não ter ocorrido julgamento extra petita, uma vez que os danos materiais foram pedidos em sede de tutela antecipada, senão vejamos excerto do acórdão recorrido:*

Por fim, rejeito a preliminar de julgamento extra petita, pelo fato do juiz singular ter condenado o apelante/Estado do Piauí, em danos materiais, sob o argumento de que este não teriam sido pedido na exordial. Contudo analisando-se a inicial verifica-se que no pedido os requerentes pedem a concessão de tutela antecipada, no valor correspondente a R\$ 26.954,80 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), que se refere aos danos materiais conforme verifica-se no bojo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial, fls. 05, devendo ser refutado aludida preliminar (fls. 437).

8. *No que se refere ao pedido de redução do quantum indenizatório, esta Corte entende ser apenas possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o valor arbitrado (R\$ 15.616,46 de lucros cessantes e R\$ 10.000,00 de danos morais) não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.

9. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DOCUMENTOS FURTADOS. UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de ser correta a condenação da agravante em danos morais, fixados em R\$ 100.000,00, decorrente do cumprimento de mandado de prisão preventiva indevida e ilegal, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, que resultou na permanência do agravado nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em Belo Horizonte, entre os dias 14 e 18 de julho de 2001.

2. A revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ a obstar a pretensão recursal.

3. Em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando fixados os honorários advocatícios, por força Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.429.216/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04.05.2012) (fls. 538/540).

2. Dessa forma, não logrou o Agravante trazer alegações aptas a infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Estado do Piauí.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0198744-5

AgRg no
AREsp 364.015 / PI

Números Origem: 201000010003900 2113522004

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE LIMA DE CARVALHO E OUTROS
REPR. POR : YRAPUAN LEITE RODRIGUES DE SOUSA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE LIMA DE CARVALHO E OUTROS
REPR. POR : YRAPUAN LEITE RODRIGUES DE SOUSA - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.